



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.085 - PB (2012/0146657-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : METHODIO MARANHÃO PEREIRA DINIZ
ADVOGADO : FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUTIR A LIDE. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA UNIÃO. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, AFIRMOU TER HAVIDO ERRO DE DIGITAÇÃO DO ACÓRDÃO E EFETIVA INTIMAÇÃO DA UNIÃO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

II. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

III. No presente caso, o acórdão conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão da controvérsia.

IV. Conforme o julgamento do Tribunal de origem, além de haver erro material na digitação do acórdão, a União foi intimada de todos os atos processuais.

V. A recorrente, porém, no Recurso Especial, não atacou, especificamente e de forma motivada, o fundamento adotado pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

VI. Por outro lado, a reforma do acórdão implicaria, necessariamente, no reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência obstada, no âmbito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

VII. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de maio de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.085 - PB (2012/0146657-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela UNIÃO, contra a decisão de fls. 269/272e, de minha lavra, que, fundamentada no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheceu do Agravo, para negar seguimento ao seu Recurso Especial, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela UNIÃO, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, com fundamento na incidência da Súmula 7/STJ, inadmitiu seu Recurso Especial, contra acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. CANCELAMENTO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA CONCEDIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ERRO DE DIGITAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE DA AVERBAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA.

1 - O ora demandante impetrou mandado de segurança de nº 98.8870-9, perante a 3ª VF/PB, contra o INSS, a UFPB e a UNIÃO FEDERAL (Ministério da Saúde) no qual, em sede recursal, lhe foi concedida a segurança para os fins de 'determinar que o INSS forneça as certidões relativas à prestação de serviços insalubres, bem como determino que a Universidade Federal da Paraíba proceda à averbação do referido tempo de serviço, com os devidos acréscimos legais'.

2 - O dispositivo do voto condutor do acórdão do mandado de segurança não fez referência à União Federal, que foi parte na lide, tendo sido regularmente intimada e notificada de todos os atos processuais. Tem-se, pois, que houve um erro material na conclusão do acórdão, que não foi corrigido.

3 - Não há dúvidas de que a UNIÃO foi parte demandada no referido writ, tendo sido regularmente intimada de todos os atos. Tanto é que procedeu com a averbação do tempo de serviço celetista do ora apelado, vindo a lhe conceder aposentadoria em 29.05.2001, com a utilização dos referidos dados laborais.

4 - Tal erro material não pode repercutir a ponto de invalidar ou modificar a aposentadoria do autor, porque,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por outro lado, não se pode relegar a Certidão de Tempo de Serviço-CTS, expedida em cumprimento à ordem mandamental.

5 - A feitura do documento, comprobatório de tempo de serviço do suplicante, inclusive o acrescido, não padece de irregularidade. Recusar a averbação da CTS, comprobatória de tempo de serviço do autor, significa recusar documento público sem ao menos se ter notícia de fraude em sua confecção, agravada pela circunstância de que o documento tem esteio em determinação judicial, que se consolidou em coisa julgada em processo no qual a ré se fez presente, por meio da autoridade impetrada. Essa atitude é descabida, importando em desprestígio ao próprio Poder Público. A sentença, como ato através do qual o juiz declara o direito que se aplica à lide que lhe foi dada a conhecer, possui força de lei quando adquire a autoridade de coisa julgada, lei essa que vale entre os limites objetivos e subjetivos dessa mesma lide.

6 - Apelação e Remessa Oficial improvidas" (fls. 214/215e).

Os Embargos Declaratórios opostos, foram assim rejeitados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS INEXISTENTES.

- O cabimento dos embargos de declaração pressupõe a existência dos requisitos de admissibilidade dessa espécie recursal, cuja finalidade cinge-se ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos de omissão, contradição, obscuridade, erros materiais ou equívocos manifestos, que devem ser apontados de forma clara pelo embargante.

- O juiz não é obrigado a refutar um a um os argumentos levantados pela parte. Cabe ao julgador fundamentar devidamente o seu decisum, esboçando as razões que o levaram a concluir pela procedência ou improcedência do pedido.

- Acerca do prequestionamento, as matérias suscitadas encontram-se analisadas nas próprias razões de decidir, o que atende seu objetivo para fins de interposição de recurso às instâncias superiores.

- Embargos improvidos" (fl. 236e).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 260e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Recurso Especial não reúne condições de ser admitido.

Sustenta a recorrente, nas razões do Recurso Especial, além da negativa de prestação jurisdicional, que **"o que transita em julgado é apenas o comando concreto da decisão, isto é, a parte dispositiva. No acórdão recorrido, restou evidente que, quer por erro material ou não, a União não figurou na parte dispositiva do julgado"** (fl. 245e).

Destaco, inicialmente, que, apesar de rejeitados os Embargos de Declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Confira-se, no que interessa, o acórdão da Corte de origem:

"A questão trazida a julgamento não demanda muitas delongas. O fato é que o ora apelado impetrou mandado de segurança de nº 98.8870-9, perante a 3ª VF/PB, contra o INSS, a UFPB e a UNIÃO FEDERAL (Ministério da Saúde) no qual, em sede recursal, lhe foi concedida a segurança para os fins de 'determinar que o INSS forneça as certidões, relativas à prestação de serviços insalubres, bem como determino que a Universidade Federal da Paraíba proceda à averbação do referido tempo de serviço, com os devidos acréscimos legais' - fls. 58.

Tem-se, pois, que houve um erro material na conclusão do acórdão, não corrigido até então. Ainda, observo que, também, houve um erro na autuação daquela lide neste eg. Tribunal, somente constando ali a UFPB como demandada - fls. 56 e 57. No entanto, apesar deste segundo erro (de autuação), a conclusão do voto faz referência ao INSS e especifica qual a sua condenação. No caso da UNIÃO, a referência a ela somente é feita no relatório - fls. 56.

No entanto, não há dúvidas de que a UNIÃO foi parte demandada no writ, tendo sido regularmente intimada de todos os atos. Tanto é que procedeu com a averbação do tempo de serviço celetista do ora apelado, vindo a lhe conceder aposentadoria em 29.05.2001, com a utilização dos referidos dados laborais.

A determinação administrativa de excluir a averbação do tempo de serviço do ora demandante (fls. 161), não tem qualquer sustentação legal, uma vez que o setor jurídico daquele órgão deveria ter observado naqueles autos que a UNIÃO compôs



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regularmente a lide, tendo sido intimada para todos os atos processuais, e não ter se apegado a mero erro de digitação dos fundamentos do acórdão, vindo a causar tumulto na vida do servidor, e acrescer demanda judicial desnecessariamente" (fl. 211e).

Inexiste, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 535, II, do CPC).

É de salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

Quanto ao mais, a recorrente, contudo, nas razões do Recurso Especial, insistiu no fato de que o que transita em julgado é o dispositivo da sentença, sem atacar, especificamente, o fundamento adotado pela Turma regional, no sentido de que, em verdade, a recorrente foi intimada para todos os atos do processo.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do julgamento contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Diante desse quadro, sendo o fundamento suficiente para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso, nos termos da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia, a seguir reproduzida:

"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 269/272e).

Sustenta a agravante que, "como se pode observar do acórdão que julgou os Aclaratórios (fl. 233-234e-STJ), a matéria não foi analisada sob a ótica da legislação apontada pela União, ocorrendo a negativa de prestação jurisdicional" (fl. 281e).

Afirma, ainda, que:

"Entende a União, todavia, que todas as teses foram rebatidas, e o recurso especial não esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF. Vejamos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, cumpre registrar que tal verbete sumular, por vulnerar o direito de conhecimento do apelo especial, deve ser encarado com muita parcimônia, para que não se mitigue o direito constitucional de ampla defesa da parte recorrente.

Sendo assim, apenas quando indiscutivelmente um fundamento esposado na decisão impugnada não é infirmado no REsp é que se aplica a aludida Súmula. Se, porém, é possível extrair da fundamentação do recurso a irresignação, ainda que indireta, quanto aos fundamentos do decisum combatido, há de ser superado o óbice imposto pelo referido verbete. Esta segunda hipótese é justamente o caso dos autos.

(...)

Entretanto, da simples leitura das razões recursais da União percebe-se que foi suscitado, como forma de infirmar os argumentos apresentados no acórdão recorrido, QUE A UNIÃO NÃO RECORREU DA SENTENÇA, E NÃO APRESENTOU CONTRARRAZÕES, PORQUE SEQUER FOI INTIMADA PARA APRESENTÁ-LAS, tendo em vista que já havia sido excluída do feito (...)

Ou seja, a União, ao contrário do afirmado pelo Relator na decisão ora agravada, manifestou-se sim a respeito da inexistência de intimação para todos os atos do processo, especificamente após a prolação da sentença que a excluiu do feito, concluindo assim, que a mesma já não era mais parte integrante da lide a partir daquele momento processual.

Sendo assim, conclui-se do mérito do recurso especial, que a condenação cingiu-se, conforme a parte dispositiva, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Universidade Federal da Paraíba - UFPB, que não obstante fazerem parte da Administração Federal Indireta, são dotadas de personalidade jurídica própria e distinta da União.

Da forma em que se restou assentado nos presentes autos, está-se a violar frontalmente o art. 472 do CPC, com a extensão da coisa julgada à União, quando em verdade esta deveria se dirigir tão somente ao INSS e à UFPB, o que merece rechaço por parte do Judiciário" (fls. 279/280e).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática, com a consequente apreciação do Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.085 - PB (2012/0146657-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

De início, mister se faz a transcrição do acórdão impugnado, no que interessa à espécie:

"A UNIÃO FEDERAL interpôs apelação de sentença que julgou procedente ação ordinária promovida por servidor inativo, objetivando que seja determinado que a ré se abstenha de tornar sem efeito ou de alterar o ato concessório de sua aposentadoria. Entendeu a r. sentença que a ação mandamental anteriormente promovida pelo ora demandante, para reconhecimento de tempo de serviço celetista e sua respectiva averbação, teve a UNIÃO como parte demandada, não podendo aquela decisão deixar de repercutir na órbita de seus direitos e obrigações, pois a lide foi decidida com a sua presença nos autos. Afirmou que, nos termos do art. 472, do CPC, a sentença faz coisa julgada entre as partes, mostrando-se indevida a recusa da ré em averbar o referido tempo de serviço. Afirmou, ainda, que a certidão expedida pelo INSS não padece de irregularidade, visto que decorreu de decisão concessiva em mandado de segurança.

As razões recursais sustentam que o acórdão proferido no mandado de segurança de nº 98.8870-9 indicou apenas a UFPB e o INSS como demandadas, não tendo feito qualquer menção à UNIÃO (Ministério da Saúde), não havendo contra ela coisa julgada. Argumenta que o autor deveria ter oposto embargos de declaração para corrigir o erro material do voto condutor do acórdão, tendo quedado inerte. Afirmo que, mesmo tendo sido intimada do acórdão em referência, não apresentou quaisquer recursos porque não havia qualquer referência a ela, tendo sido excluída da lide e sobre ela não fazendo coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Reexame necessário.

É o relatório.

A questão trazida a julgamento não demanda muitas delongas. O fato é que o ora apelado impetrou mandado de segurança de nº 98.8870-9, perante a 3ª VF/PB, contra o INSS, a UFPB e a UNIÃO FEDERAL (Ministério da Saúde) no qual, em sede recursal, lhe foi concedida a segurança para os fins de 'determinar que o INSS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forneça as certidões, relativas à prestação de serviços insalubres, bem como determino que a Universidade Federal da Paraíba proceda à averbação do referido tempo de serviço, com os devidos acréscimos legais' - fls. 58.

Tem-se, pois, que houve um erro material na conclusão do acórdão, não corrigido até então. Ainda, observo que, também, houve um erro na autuação daquela lide neste eg. Tribunal, somente constando ali a UFPB como demandada - fls. 56 e 57. No entanto, apesar deste segundo erro (de autuação), a conclusão do voto faz referência ao INSS e especifica qual a sua condenação. No caso da UNIÃO, a referência a ela somente é feita no relatório - fls. 56.

No entanto, não há dúvidas de que a UNIÃO foi parte demandada no writ, tendo sido regularmente intimada de todos os atos. Tanto é que procedeu com a averbação do tempo de serviço celetista do ora apelado, vindo a lhe conceder aposentadoria em 29.05.2001, com a utilização dos referidos dados laborais.

A determinação administrativa de excluir a averbação do tempo de serviço do ora demandante (fls. 161), não tem qualquer sustentação legal, uma vez que o setor jurídico daquele órgão deveria ter observado naqueles autos que a UNIÃO compôs regularmente a lide, tendo sido intimada para todos os atos processuais, e não ter se apegado a mero erro de digitação dos fundamentos do acórdão, vindo a causar tumulto na vida do servidor, e acrescer demanda judicial desnecessariamente" (fls. 210/211e).

Em seguida, a ora agravante opôs Aclaratórios, aduzindo que:

"De conhecimento, o que transita em julgado é o comando concreto da decisão, e não a mera atividade laborativa do magistrado.

Ficou claro no acórdão recorrido que a União não figurou na parte dispositiva da causa originária, aliás, sequer recorreu (não tinha legitimidade ou interesse recursal).

O artigo 469, do Código de Processo Civil, autoriza a conclusão, de que somente a parte dispositiva é que se acoberta da autoridade da coisa julgada. O referido texto, dispõe que não fazem coisa: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação de questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Nos autos, anunciada uma decisão em favor do embargado, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma não contempla a União, e não poderia ser diferente, pois se trata de servidor de autarquia com personalidade jurídica própria. Assim, in concreto, não há que se falar na União como parte legítima do pólo passivo" (fls. 222/223e).

Sem razão, contudo.

A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do art. 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de sua eficácia, consubstanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. Veja-se, a propósito, o disposto no art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem".

No presente caso, o **decisum** conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. **OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.** ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2011).

De fato, o acórdão restou devidamente fundamentado, nos limites em que a lide foi proposta, o que exclui a alegada ausência de fundamentação, mormente porque apreciação contrária ao interesse da parte não se confunde com falta de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Saliente-se, ainda, que o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu, na hipótese dos autos, e que o simples fato de não terem sido abordados os dispositivos legais, indicados pela parte, não configura omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, desde que haja fundamentação adequada, capaz de sustentar coerentemente a conclusão da decisão.

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

A propósito, o seguinte aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros fundamentos. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011).

No mais, conforme dispôs a decisão agravada, o Tribunal **a quo**, além de asseverar que houve um erro material na conclusão do acórdão, afirma que a União foi parte demandada no **writ**, tendo sido, inclusive, regularmente intimada de todos os atos processuais. Nesse sentido, merece destacar o seguinte excerto, extraído do julgamento do acórdão recorrido:

"Tem-se, pois, que houve um erro material na conclusão do acórdão, não corrigido até então. Ainda, observo que, também, houve um erro na autuação daquela lide neste eg. Tribunal, somente constando ali a UFPB como demandada - fls. 56 e 57. No entanto, apesar deste segundo erro (de autuação), a conclusão do voto faz referência ao INSS e especifica qual a sua condenação. No caso da UNIÃO, a referência a ela somente é feita no relatório - fls. 56.

No entanto, não há dúvidas de que a UNIÃO foi parte demandada no writ, tendo sido regularmente intimada de todos os atos. Tanto é que procedeu com a averbação do tempo de serviço celetista do ora apelado, vindo a lhe conceder aposentadoria em 29.05.2001, com a utilização dos referidos dados laborais" (fl. 211e).

No Recurso Especial, não houve ataque específico a esse fundamento, suficiente, por si só, para manter o julgamento, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

Por outro lado, quanto ao mérito, mesmo se inexistisse o referido óbice, considerando a conclusão adotada pelo Tribunal **a quo**, de erro material, relativamente à não digitação do nome da ora recorrente, e de intimação de todos os atos processuais, o acórdão objeto do Recurso Especial somente poderia ser modificado mediante o revolvimento dos aspectos concretos da causa, o que é inviabilizado, nessa fase recursal, pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARREMATACÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DA FAZENDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICA. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. **O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.508.508/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0146657-3

**AgRg no
AREsp 204.085 / PB**

Números Origem: 200782000091009 20078200009100901 468044 9800088709

PAUTA: 21/05/2015

JULGADO: 21/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : METHODIO MARANHÃO PEREIRA DINIZ
ADVOGADO : FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : METHODIO MARANHÃO PEREIRA DINIZ
ADVOGADO : FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.